

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO
Nº 7/26
FOLHA: 27

PROCESSO	7/2026
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 008/2026, do Chefe do Executivo, em 2 de fevereiro de 2026, que trata do **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 514/2025**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 540/2025 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 12/01/2026 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 514/2025, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 2 de fevereiro de 2026, tendo sido publicado no Diário Oficial do Município em 29 de janeiro de 2026, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, por ocasião do recesso legislativo. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Parcial ao PL nº 514/2025, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

DATA/DIA		CONTAGEM
13/01/2026	Terça- feira	1º dia útil da contagem
14/01/2026	Quarta- feira	2º dia útil da contagem
15/01/2026	Quinta- feira	3º dia útil da contagem
16/01/2026	Sexta- feira	4º dia útil da contagem
17/01/2026	Sábado	Dia não útil
18/01/2026	Domingo	Dia não útil
19/01/2026	Segunda- feira	5º dia útil da contagem
20/01/2026	Terça- feira	6º dia útil da contagem
21/01/2026	Quarta- feira	7º dia útil da contagem
22/01/2026	Quinta- feira	8º dia útil da contagem
23/01/2026	Sexta- feira	9º dia útil da contagem
24/01/2026	Sábado	Dia não útil
25/01/2026	Domingo	Dia não útil
26/01/2026	Segunda- feira	10º dia útil da contagem
27/01/2026	Terça- feira	11º dia útil da contagem
28/01/2026	Quarta- feira	12º dia útil da contagem
29/01/2026	Quinta- feira	13º dia útil da contagem (PUBLICADO NO DOM)
30/01/2026	Sexta- feira	14º dia útil da contagem
31/01/2026	Sábado	Dia não útil
01/02/2026	Domingo	Dia não útil
02/02/2026	Segunda- feira	15º dia útil da contagem

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 26 de fevereiro de 2026.


Juliana Celly Medeiros Costa
Assessora Legislativa

necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010) (grifos acrescentados) Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale- educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos acrescentados) VOTO Nº 39791 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Tremembé nº 421/24, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTUVERDE". Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária. STF, ARE 743.480-MG, com repercussão geral. Todavia, edição de "lei autorizativa". Inadmissibilidade. ADI 2224558-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, unânime, j. 13.03.24. Violação à reserva da Administração. Alcaide que não depende de autorização para o exercício de atos de sua competência. Inteligência dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20529570720248260000 São Paulo, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2024)

Além disso, embora travestido de autorização, o projeto de lei, na prática, estrutura, ainda que implicitamente, um verdadeiro regime jurídico-administrativo, disciplinando etapas de fiscalização, notificação, remoção, guarda e destinação de bens, com impactos diretos sobre a atuação de órgãos da Administração Municipal, como a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a Procuradoria-Geral do Município e outros órgãos eventualmente envolvidos. Ao fazê-lo, o projeto de lei invade a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Configura-se, assim, vício formal de iniciativa, por violação ao princípio da separação e independência dos poderes e à chamada reserva da Administração.

Ressalte-se, ainda, que a execução das medidas previstas no projeto pressupõe, inevitavelmente, a realização de despesas públicas, seja com a remoção e guarda dos veículos, seja com a manutenção de pátios, logística operacional, pessoal e procedimentos administrativos correlatos. A criação indireta de encargos financeiros ao Município, por iniciativa parlamentar, reforça a inconstitucionalidade formal da proposição, na medida em que interfere na gestão administrativa e orçamentária, sem observância da iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sob outro aspecto igualmente relevante, constata-se que o Projeto de Lei nº 505/2025 incorre em inconstitucionalidade material, por usurpar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. A apreensão, remoção e destinação de veículos, inclusive aqueles em estado de abandono, inserem-se de forma inequívoca no regime jurídico do trânsito, cuja disciplina normativa é nacional e uniforme, estruturada no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Nesse contexto, o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pelas Leis nº 14.440/2022 e nº 14.599/2023, passou a tratar expressamente da remoção de veículos em estado de abandono. O art. 279-A do CTB autoriza a remoção do veículo abandonado ou sinistrado para depósito do órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito, independentemente da caracterização de infração de trânsito, remetendo, quanto ao procedimento, às disposições do art. 328 do mesmo diploma legal, que disciplinam de forma detalhada a notificação do proprietário, os prazos, a restituição do bem, o leilão e a destinação final. Dessa forma, a legislação federal já esgotou normativamente a matéria, não havendo espaço para que o Município legisle de forma autônoma sobre apreensão e destinação de veículos abandonados. A competência municipal, nesse campo, limita-se à atuação administrativa e à eventual edição de normas suplementares estritamente compatíveis com o regramento federal, o que não se confunde com a criação de um regime jurídico próprio, como pretende o projeto de lei em exame.

A duplicação normativa, ainda que inspirada em finalidade legítima, compromete a uniformidade do sistema de trânsito, gera insegurança jurídica e afronta diretamente a repartição constitucional de competências.

Não bastasse isso, a proposição legislativa também suscita relevante preocupação sob a ótica dos direitos fundamentais, especialmente o direito de propriedade e o devido processo legal, consagrados no art. 5º, incisos XXII e LIV, da Constituição Federal.

A apreensão e a destinação definitiva de veículos, ainda que considerados abandonados ou reduzidos a carcaças, constituem medidas gravosas, que somente se legitimam quando precedidas da observância rigorosa do procedimento legalmente estabelecido, com notificação adequada, prazos razoáveis e possibilidade de defesa.

A legislação federal já delinea esse equilíbrio entre o interesse público e as garantias individuais, não sendo juridicamente admissível que o legislador municipal, por meio de lei própria, flexibilize, altere ou replique tais procedimentos, sob pena de violação a direitos fundamentais e de aumento significativo do risco de judicialização contra o Município.

Por fim, importa registrar que a edição de lei municipal sobre a matéria revela-se, além de inconstitucional, desnecessária sob o ponto de vista jurídico-administrativo, uma vez que o ordenamento já fornece instrumentos suficientes para a atuação do Poder Executivo. Eventuais dificuldades na remoção de veículos abandonados decorrem de questões operacionais ou de gestão, e não de ausência de base legal, não se mostrando adequada a utilização da via legislativa para suprir tais entraves.

Diante desse conjunto de razões, não há como afastar a conclusão de que o Projeto de Lei nº 505/2025 encontra-se viciado de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, bem como de ilegalidade por afronta direta à legislação federal, especialmente ao Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, opino, de forma conclusiva, pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 505/2025, por violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como por afronta aos arts. 279-A e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos dos arts. 2º e 22, inciso XI, da Constituição Federal, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº 008/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 514/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelas Vereadoras Camila Araújo e Thabatta Pimenta e pelos Vereadores Daniel Santiago e Faustino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o sepultamento e a cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados no Município de Natal, relativamente ao art. 3.º e art. 7.º, por estar viciado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, em afronta aos arts. 2º, 18, 61, § 1º, inciso II, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, c/c os arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Do exame do conteúdo da proposição legislativa, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal pretende autorizar e disciplinar a realização de sepultamento e cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados localizados no Município de Natal, matéria que envolve diretamente a gestão de serviços públicos, o uso e a destinação de bens públicos, a organização das atividades cimiteriais, bem como aspectos sensíveis relacionados à saúde pública, à vigilância sanitária, ao meio ambiente urbano e ao ordenamento administrativo municipal.

Nos moldes em que se apresenta, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei adentra, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, a quem a Lei Orgânica do Município confere a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como de planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Com efeito, dispõe o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos de interesse local. Ao editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, o Poder Legislativo Municipal imiscui-se, de forma indevida, em esfera própria da atividade do administrador público, caracterizando violação à denominada reserva de administração.

Tal ingerência afronta o princípio da separação e independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e erigido à condição de cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso III, do mesmo diploma constitucional, princípio este que se impõe igualmente aos Municípios.

Com efeito, compete ao Poder Executivo, de maneira preponderante, a função de administrar, a qual se materializa por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução das atividades inerentes à prestação dos serviços públicos e à gestão dos bens municipais. Ao Poder Legislativo incumbe, primordialmente, a edição de leis dotadas de generalidade e abstração. A proposição em análise, entretanto, extrapola esse limite ao interferir diretamente na gestão política e administrativa dos serviços cimiteriais, revelando patente ingerência do Legislativo em atividades típicas do Executivo.

Ressalte-se que a disciplina do uso de cemitérios públicos, a ampliação ou modificação de suas finalidades, a autorização para sepultamento e cremação de animais, bem como a fiscalização sanitária e ambiental dessas atividades, inserem-se no âmbito dos serviços públicos de interesse local, cuja organização e execução competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar, portanto, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, bem como dos arts. 21, incisos IX e X, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, notadamente em precedentes que reconhecem a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre serviços cimiteriais, uso de bens públicos e organização administrativa, a exemplo da ADI nº 2056726-09.2013.8.26.0000 (TJSP) e da ADI nº 1.0000.20.474923-8/000 (TJMG).

De igual modo, verifica-se inconstitucionalidade material no art. 3º do Projeto de Lei, ao admitir a cremação de animais em instalações localizadas no Município de Parnamirim, ao passo que é vedado ao Município de Natal editar norma com pretensão de produzir efeitos autorizativos fora de seus limites territoriais, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia municipal, consagrados no art. 18 da Constituição da República.

CMN - PROCESSO
Nº 7126
FOLHA 38

A disciplina normativa de atividades sujeitas a controle sanitário e ambiental compete exclusivamente ao ente federado em cujo território se localizam as respectivas instalações, inexistindo fundamento constitucional que autorize a atribuição de efeitos extraterritoriais à lei municipal. Há ainda clara inconstitucionalidade material contida no art. 7º do Projeto de Lei, ao autorizar o Poder Executivo a regulamentar a cobrança de taxas relacionadas à prestação dos serviços de sepultamento ou cremação de animais.

Tal disposição afronta diretamente o princípio da legalidade tributária, insculpido nos arts. 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, uma vez que a instituição de taxa exige lei em sentido formal que defina, de maneira expressa, o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo, não sendo admissível a delegação genérica dessa competência a ato infralegal. E nesse ponto, a citada norma incorre em vício material insanável. Some-se, ainda, o potencial impacto administrativo, sanitário e financeiro da medida, na medida em que a implementação do sepultamento e da cremação de animais em cemitérios públicos pressupõe adaptações estruturais, definição de protocolos técnicos, fiscalização permanente e atuação de diversos órgãos municipais competentes, circunstâncias que reforçam a inadequação da iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria à margem do planejamento administrativo e orçamentário do Município.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (relativamente ao art. 3.º e art. 7.º), nos termos apresentados, reside no vício central do Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, das regras de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, do princípio da legalidade tributária e do princípio da autonomia municipal. Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 514/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelas Vereadoras Camila Araújo e Thabatta Pimenta e pelos Vereadores Daniel Santiago e Faustino, relativamente ao art. 3.º e art. 7.º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, em afronta aos arts. 2º, 18, 61, § 1º, inciso II, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, c/c os arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 009/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 533/2025, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca internadas em hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN e dá outras providências, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e afronta direta ao Art. 61, §1º, b da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

O projeto de lei em apreço, ao criar novas obrigações a serem observadas pelos hospitais públicos, relativas ao fornecimento de dieta especial para pacientes portadores de doença celíaca, enseja um necessário juízo de constitucionalidade quanto à existência ou não de vício na iniciativa parlamentar, cuja produção normativa, como se sabe, não deve repercutir na senda discricionária da administração, em que se incluem sua estrutura organizacional e as atribuições de seus órgãos, tampouco implicar aumento de despesas, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Ao mesmo tempo, a extensão da abrangência aos hospitais particulares suscita uma outra questão constitucional, qual seja a legitimidade, in casu, da relativização dos princípios da autonomia privada e da livre iniciativa, em prol da concretização de direitos entendidos como essenciais.

Não foge, no entanto, a esta escolha legislativa o mesmo consectário do aumento de despesas e do desígnio de atribuições a órgãos do Poder Executivo Municipal. Com relação à (in)constitucionalidade da iniciativa parlamentar, oportuno retomar os dispositivos específicos da proposição legislativa que exigem ou pressupõem a orientação da atividade administrativa em determinado sentido. Veja-se, inicialmente, o que dispõe o art. 1º:

Art. 1º Fica determinado que os hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN deverão fornecer dieta especial, decorrente de estado ou condição de saúde específica, para pessoas com doença celíaca durante eventual período de internamento. Em seguida, observe-se o teor do art. 2º e de seu § 3º:

Art. 2º Para atendimento do disposto no art. 1º desta Lei, o preparo das refeições será realizado separadamente e com utilização de utensílios específicos para evitar contaminação cruzada de alimentos. § 3º Em caso de necessidade de aquecimento da refeição, deverá ser realizado em equipamento próprio e exclusivo para dietas de pessoas com doença celíaca.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o Poder Legislativo Municipal, de fato, estabeleceu uma série de medidas específicas a serem adotadas pela Administração Pública, disciplinando minudências sobre os componentes da dieta em questão, o preparo das refeições e os instrumentos utilizados.

Como é cediço, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. No caso presente, contudo, tais balizas da atividade legislativa foram evidentemente ultrapassadas.

A título ilustrativo, traz-se à baila recente julgado do TJ-RJ, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tratando de questão de fundo similar:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.930/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ, DE AUTORIA LEGISLATIVA, QUE TORNA OBRIGATÓRIO O EXAME DE ULTRASSOM MORFOLÓGICO EM HOSPITAIS EMATERNIDADES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. NORMA QUE CRIA OBRIGAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO PREFEITO EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 112, § 1º, II, D, E 145, II, E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR SIMETRIA, NA FORMA DO ARTIGO 345, TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL JÁ É OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO SUS. LEIS 8.080/1990 E 9.263/1996. PROCOLODE ATENDIMENTO CUJA ELABORAÇÃO SE COMPREENDE A ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE ALTO CUSTO, COM INDICAÇÃO MÉDICA RESTRITA A CASOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTRE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAL A LEI 4.930/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ, COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJ-RJ - ADI: 0048376462028190000 202200700267, Relator: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO EORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/02/2023).

Como visto, tanto no aresto invocado quanto no caso em apreço, houve invasão de competências que envolvem a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários e a mobilização de pessoal técnico dos órgãos vinculados ao Executivo, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Conclui-se, portanto, que há, no presente projeto de lei, afronta direta ao Art. 61, §1º, b da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em leis que resvalam na organização e na gestão administrativa, aplicável simetricamente aos entes subnacionais. Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 533/2025, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 8.051 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a inclusão do Dia do Bairro Lagoa Azul no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a ser celebrado anualmente no dia 05 de abril e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o dia 05 de abril como a data oficial de comemoração do aniversário do Bairro Lagoa Azul.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, com o objetivo de valorizar a memória, a identidade cultural e o desenvolvimento comunitário do Bairro Lagoa Azul.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá apoiar, em parceria com associações, escolas, entidades comunitárias e culturais, a realização de eventos alusivos à data, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.050 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito municipal, para todos os efeitos legais, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, devendo ser incluída no rol, para possuir os mesmos direitos estabelecidos em outras leis e decretos municipais que garantam benefícios para as pessoas com deficiência. Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda auditiva unilateral ou bilateral, parcial ou total, igual ou superior a 41 decibéis (dB), aferida por audiograma nas frequências de 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

A disciplina normativa de atividades sujeitas a controle sanitário e ambiental compete exclusivamente ao ente federado em cujo território se localizam as respectivas instalações, inexistindo fundamento constitucional que autorize a atribuição de efeitos extraterritoriais à lei municipal. Há ainda clara inconstitucionalidade material contida no art. 7º do Projeto de Lei, ao autorizar o Poder Executivo a regulamentar a cobrança de taxas relacionadas à prestação dos serviços de sepultamento ou cremação de animais.

Tal disposição afronta diretamente o princípio da legalidade tributária, insculpido nos arts. 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, uma vez que a instituição de taxa exige lei em sentido formal que defina, de maneira expressa, o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo, não sendo admissível a delegação genérica dessa competência a ato infralegal. E nesse ponto, a citada norma incorre em vício material insanável. Some-se, ainda, o potencial impacto administrativo, sanitário e financeiro da medida, na medida em que a implementação do sepultamento e da cremação de animais em cemitérios públicos pressupõe adaptações estruturais, definição de protocolos técnicos, fiscalização permanente e atuação de diversos órgãos municipais competentes, circunstâncias que reforçam a inadequação da iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria à margem do planejamento administrativo e orçamentário do Município.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (relativamente ao art. 3º e art. 7º), nos termos apresentados, reside no vício central do Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, das regras de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, do princípio da legalidade tributária e do princípio da autonomia municipal.

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 514/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelas Vereadoras Camila Araújo e Thabatta Pimenta e pelos Vereadores Daniel Santiago e Faustino, relativamente ao art. 3º e art. 7º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, em afronta aos arts. 2º, 18, 61, § 1º, inciso II, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, c/c os arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 009/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 533/2025, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca internadas em hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN e dá outras providências, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e afronta direta ao Art. 61, § 1º, b da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

O projeto de lei em apreço, ao criar novas obrigações a serem observadas pelos hospitais públicos, relativas ao fornecimento de dieta especial para pacientes portadores de doença celíaca, enseja um necessário juízo de constitucionalidade quanto à existência ou não de vício na iniciativa parlamentar, cuja produção normativa, como se sabe, não deve repercutir na senda discricionária da administração, em que se incluem sua estrutura organizacional e as atribuições de seus órgãos, tampouco implicar aumento de despesas, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Ao mesmo tempo, a extensão da abrangência aos hospitais particulares suscita uma outra questão constitucional, qual seja a legitimidade, in casu, da relativização dos princípios da autonomia privada e da livre iniciativa, em prol da concretização de direitos entendidos como essenciais.

Não foge, no entanto, a esta escolha legislativa o mesmo consectário do aumento de despesas e do desígnio de atribuições a órgãos do Poder Executivo Municipal. Com relação à (in)constitucionalidade da iniciativa parlamentar, oportuno retomar os dispositivos específicos da proposição legislativa que exigem ou pressupõem a orientação da atividade administrativa em determinado sentido. Veja-se, inicialmente, o que dispõe o art. 1º:

Art. 1º Fica determinado que os hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN deverão fornecer dieta especial, decorrente de estado ou condição de saúde específica, para pessoas com doença celíaca durante eventual período de internamento.

Em seguida, observe-se o teor do art. 2º e de seu § 3º:

Art. 2º Para atendimento do disposto no art. 1º desta Lei, o preparo das refeições será realizado separadamente e com utilização de utensílios específicos para evitar contaminação cruzada de alimentos. § 3º Em caso de necessidade de aquecimento da refeição, deverá ser realizado em equipamento propício e exclusivo para dietas de pessoas com doença celíaca.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o Poder Legislativo Municipal, de fato, estabeleceu uma série de medidas específicas a serem adotadas pela Administração Pública, disciplinando minudências sobre os componentes da dieta em questão, o preparo das refeições e os instrumentos utilizados.

Como é cediço, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. No caso presente, contudo, tais balizas da atividade legislativa foram evidentemente ultrapassadas. A título ilustrativo, traz-se à baila recente julgado do TJ-RJ, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tratando de questão de fundo similar:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.930/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ, DE AUTORIALEGISLATIVA, QUE TORNA OBRIGATÓRIO O EXAME DEULTRASSOM MORFOLÓGICO EM HOSPITAIS EMATERNAIDADES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. NORMA QUECRIA OBRIGAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DARESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO PREFEITO EMATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 112, § 1º, II, D, E 145, II, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOSMUNICÍPIOS POR SIMETRIA, NA FORMA DO ARTIGO 345, TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. O ACOMPANHAMENTO PRÉ- NATAL JÁ É OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS NOÂMBITO DO SUS. LEIS 8.080/1990 E 9.263/1996. PROCOLODE ATENDIMENTO CUIA ELABORAÇÃO SE COMPREENDENA ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE ALTO CUSTO, COM INDICAÇÃO MÉDICARESTRITA A CASOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTETRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SEINCONSTITUCIONAL A LEI 4.930/2021 DO MUNICÍPIO DEBARRA MANSÁ, COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJ-RJ - ADI: 00483764620228190000 202200700267, Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO EORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/02/2023).

Como visto, tanto no aresto invocado quanto no caso em apreço, houve invasão de competências que envolvem a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários e a mobilização de pessoal técnico dos órgãos vinculados ao Executivo, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Conclui-se, portanto, que há, no presente projeto de lei, afronta direta ao Art. 61, §1º, b da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em leis que resvalam na organização e na gestão administrativa, aplicável simetricamente aos entes subnacionais. Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 533/2025, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 8.051 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a inclusão do Dia do Bairro Lagoa Azul no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a ser celebrado anualmente no dia 05 de abril e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o dia 05 de abril como a data oficial de comemoração do aniversário do Bairro Lagoa Azul.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, com o objetivo de valorizar a memória, a identidade cultural e o desenvolvimento comunitário do Bairro Lagoa Azul.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá apoiar, em parceria com associações, escolas, entidades comunitárias e culturais, a realização de eventos alusivos à data, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 8.050 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito municipal, para todos os efeitos legais, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, devendo ser incluída no rol, para possuir os mesmos direitos estabelecidos em outras leis e decretos municipais que garantam benefícios para as pessoas com deficiência. Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda auditiva unilateral ou bilateral, parcial ou total, igual ou superior a 41 decibéis (dB), aferida por audiograma nas frequências de 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito